DELIBERAÇÃO AC01 - 1819/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/118272/2012
PROTOCOLO	: 1360333
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO (A)	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO	: PREFEITA
INTERESSADO (A)	: GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2012
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 123/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, TIPO CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR, SOB-REGIME DE FORNECIMENTO INDIRETO.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 261.000,00
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTATUAL – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em declarar a regularidade da 1ª e 2ª Fases, do procedimento licitatório, como também, da formalização do Contrato Administrativo.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do Art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata do Contrato n.º 123/2012, oriunda da licitação pública modalidade Pregão Presencial n.º 019/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim/MS e a empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda, tendo como objeto a aquisição de veículo, tipo caminhão coletor compactador, sob regime de fornecimento indireto, sob a responsabilidade da Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita Municipal à época.

Realizada análise técnica pela equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE que sugeriu a notificação da responsável pelo órgão devido à ausência de alguns documentos essenciais, quais sejam:

> *01. Comprovante da publicação do ato de designação da comissão de licitação não foi encaminhada (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 9da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011).*
>
> *02. Comprovação da publicação do contrato ou instrumento congênere, contendo seus elementos essenciais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, (Parágrafo único do artigo 61 da lei Federal n° 8666/93).*

Feita a devida notificação, a responsável em resposta juntou diversos documentos que acreditou serem suficientes para sanarem as falhas apontadas pela equipe técnica.

Em análise conclusiva (peça n.º 45), a equipe da ICE constatou que não restaram pendências documentais referentes ao processo em exame e, portanto, entendeu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1383/2014, peça n.º 47, concordando com a equipe técnica, opinou pelo julgamento como legal e regular a fase do procedimento licitatório e formalização do contrato em apreço, nos termos do artigo 312, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe da 3ª ICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, procedo, em primeiro lugar, à análise do procedimento

licitatório realizado, consoante o advento da Instrução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Verifiquei que, após a equipe técnica ter detectado a ausência de alguns documentos, tal qual o comprovante da publicação do ato de designação da comissão de licitação e o comprovante da publicação do contrato, a responsável foi notificada e compareceu aos autos apresentando justificativas e a documentação necessária para sanar as falhas apontadas.

Em consequência, constato que os referidos documentos, obrigatórios da 1ª fase – do procedimento licitatório – estão de acordo com as Leis Federais n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002, Lei Complementar Estadual n.º 160/20121 e disposições regulamentares e, portanto, não restaram pendências referentes ao contrato n.º 123/2012.

Cumpre salientar que a publicação do aviso de licitação ocorrera dentro do prazo legal e, portanto, fora oportunizada sua ampla divulgação.

Em relação ao instrumento contratual celebrado - 2ª fase - após a responsável ter juntado aos autos a documentação solicitada, conforme dito anteriormente, constatei que o contrato teve seu extrato publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como foi protocolado dentro do prazo preconizado no anexo I, capítulo III, seção I, item 1.1.1, letra “a” da Instrução Normativa TC/MS 035/2011.

Pude concluir que o contrato n.º 123/2012 define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos e propostas a que se vinculam, conforme artigo 55 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações, bem como as determinações elencadas na Instrução Normativa n.º 035/2011.

Por todo o exposto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37, e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entende que as 1ª e 2ª fases do processo em apreço estão regulares, de acordo com a legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** das 1ª e 2ª Fases, referentes ao procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n.º 019/2012 e à formalização do Contrato n.º 123/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim/MS e a empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda, tendo como responsável a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita Municipal à época, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, letra “a” e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por guardarem conformidade com a legislação

vigente, especialmente as Leis Federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2012 e Instrução Normativa n.º 035/2011;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade da 1ª e 2ª Fases, referentes ao procedimento licitatório e também da formalização do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas (Por substituição legal).

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)